



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 0029/2022 PROJETO DE LEI DE Nº 035/2022

“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.624/2.009 (Código de Posturas do Município de Echaporã), para conferir maior efetividade à fiscalização das infrações envolvendo a utilização do espaço público e dar outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do art. 23, inciso XXV de seu Regimento Interno, faz saber ao Poder Executivo que em 03 de maio de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Posturas do Município de Echaporã, instituído pela Lei Municipal nº 1.624/2.009, com o objetivo de maximizar a efetividade da fiscalização contra infrações perturbadoras do convívio social harmônico local, tudo nos termos dos arts. 16, XIX; 157, III e § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.624/2.009 passará a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** Observado tudo quanto disposto na legislação nacional de trânsito, para os fins desta Lei considera-se infração impedir ou embarçar, por qualquer meio, as vias, passeios, praças, estradas e logradouros públicos, salvo para a realização de obras públicas ou particulares, essas últimas desde que devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando assim o exigirem os órgãos de segurança pública, ou o Poder Judiciário.

.....
Parágrafo 3º-A. É proibido abandonar veículo automotor ou de tração animal na via pública.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

Parágrafo 4º. Considera-se abandonado o veículo que, independentemente de estar licenciado e estacionado em local permitido:

a) permanecer no mesmo local da via, por 30 (trinta) dias ininterruptamente, ainda que sem indícios de deterioração;

b) encontrar-se com graves indícios de deterioração pelo tempo, independentemente do intervalo de parada, como falta ou absoluta inutilidade para circulação dos pneus, ausência de motor, de câmbio, com peças externas da lataria se desprendendo, extremamente danificadas por intemperes ou faltantes;

c) (revogado).

Parágrafo 5º. No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, a autoridade procurará notificar o proprietário, por qualquer meio, para que promova a remoção do veículo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até 500 (quinhentas) UFME, e remoção do veículo para pátio público.

Parágrafo 6º. Na hipótese da alínea “b” do parágrafo 4º, poderá a autoridade proceder à elaboração das penalidades do parágrafo anterior imediatamente.” (NR)

“**Art. 18.** A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas, cadeiras, tapumes, vigas ou quaisquer outras estruturas removíveis, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

.....” (NR)

“**Art. 23.**

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se infração o estacionamento ou parada de veículos nas ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos no perímetro urbano do Município, por tempo superior ao estritamente necessário, destinados ao transporte de animais, esterco, ossos, ou vísceras de tais semoventes, ou ainda que transportem quaisquer produtos ou substâncias que causem mau cheiro do ar ou a poluição das águas correntes.” (NR)

“**Art. 29.**

Parágrafo 6º.

c) presente o interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” deste parágrafo, poderá executar os serviços diretamente, correndo as despesas pelo



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

serviço por conta do proprietário do imóvel, no valor de até 20 (vinte) UFME por metro quadrado.

.....” (NR)

“**Art. 82.** É proibido concorrer, de qualquer forma, para o perecimento de bens públicos, especialmente bancos, estruturas e jardins das praças e logradouros públicos.” (NR)

“**Art. 98.** É proibida a permanência, no perímetro urbano do Município, de semoventes destinados às atividades econômicas de particulares, tais como bovinos, suínos, aves, equinos, caprinos ou ovinos.

Parágrafo 1º. Os animais semidomiciliados ou comunitários, assim considerados os semoventes errantes ou que não possuam quaisquer indícios de serem de propriedade de particulares, encontrados em logradouros públicos ou terrenos baldios, poderão ser recolhidos no pátio municipal ou qualquer outro local que se mostre adequado para a guarda e o cuidado do animal.

Parágrafo 2º. Sabendo o poder público que o semovente é de propriedade particular, poderá a Prefeitura efetuar a captura e o transporte do animal, desde que o proprietário fique responsável pelos custos respectivos, e arque com o valor da multa fixada pela autoridade.

Parágrafo 3º. Na hipótese do parágrafo 1º, a Prefeitura tomará as medidas que entender adequadas para o caso, vedadas quaisquer práticas que sejam causadoras de desnecessário sofrimento ao animal.” (NR)

“**Art. 98-A.** É proibido abandonar animais, especialmente os de vida e uso doméstico, nas vias, praças e demais logradouros públicos, bem como priva-los dos cuidados necessários para o desenvolvimento natural saudável.

Parágrafo 1º. É proibido realizar atos desnecessariamente cruéis contra animais de vida e uso econômico, competindo ao poder público providenciar soluções para que a atividade pecuária não seja prejudicada na execução desta lei.

Parágrafo 2º. Quando o dono ou tutor de animal doméstico manifestar a ausência de interesse em continuar a desempenhar o papel de cuidador, ele deverá encaminhar a criatura às famílias, entidades ou órgãos abertos para abrigo ou adoção.

Parágrafo 3º. O poder público municipal zelará em todos os níveis pelo cumprimento da legislação ambiental de proteção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

da fauna, especialmente através da comunicação à Polícia Militar e ao Ministério Público, a respeito da suspeita de ocorrência de crime tipificado na Seção I do Capítulo V da Lei Federal nº 9.605/1.998.” (NR)

“Art. 107. O decurso do prazo da notificação, sem que tenham sido tomadas medidas para regularizar a situação, sujeitará o infrator a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFME, dobrada no caso de reincidência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã, 04 de maio de 2022.


EVERTON ALVES FERREIRA

Presidente


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Vice-Presidente


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

1º Secretário


CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E

SILVA

2º Secretário